

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

ABNER DA SILVA JAQUES

WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

REFLEXÕES SOBRE A AÇÃO RESCISÓRIA E A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF

REFLECTIONS ON THE ACTION FOR ANNULMENT AND THE NEED TO UPDATE THE SUMMARY 343 OF THE STF

Henrique Camacho ¹

Resumo

Partindo de uma análise jurisprudencial, em especial do enunciado da súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, optou-se pela estruturação do texto adiante propondo uma necessária alteração do texto sumular, visando readequação a outros temas já debatidos pelo STF (Tema 136). De uma revisão bibliográfica e aprofundamento sobre a gênese dos precedentes que culminaram com a criação da referida súmula, foi estruturado um texto linear capaz de, analisando a importância da coisa julgada (res judicata) e da manutenção de decisões judiciais frente a tribunais administrativos, fazer valer uma melhor proteção a segurança jurídica e a economia processual, evitando-se decisões conflitantes ou proposituras de ações sem fundamento. Apresentou-se excertos normativos, com destaque para o confronto entre dispositivos dos códigos de processo civil de 1939, 1973 e 2015. Optou-se por apresentar, ao final, acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), no intuito de aclarar sobre a necessária proteção do princípio da jurisdição una.

Palavras-chave: Ação rescisória, Norma jurídica, Coisa julgada, Súmula, Trato sucessivo

Abstract/Resumen/Résumé

Starting from a jurisprudential analysis, especially of the enunciation of summary 343 of the Brazilian Supreme Court, a decision was made to structure the text below proposing a necessary amendment to the summary text, aiming to readjust to other themes already debated by the STF (Theme 136). Through a bibliographic review and deepening on the genesis of the precedents that led to the creation of the referred summary, a linear text was structured capable of, analyzing the importance of vested right (res judicata) and the maintenance of judicial decisions in the face of administrative courts, asserting a better protection of legal security and procedural economy, avoiding conflicting decisions or baseless lawsuits. Normative excerpts were presented, highlighting the confrontation between the provisions of the civil procedure codes of 1939, 1973, and 2015. It was decided to present, at the end, judgment issued by the Court of Accounts of the State of São Paulo (CAS-SP), in order to clarify the necessary protection of the of unified jurisdiction rule.

¹ Professor de Direito. Assistente Judicial no Tribunal de Justiça de São Paulo. Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual pela FCHS - UNESP. Graduando em Letras.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Action for annulment, Legal norm, Vested right, Summary, Successive treatment

1. INTRODUÇÃO

O direito, tal como a norma em suas mais diversas roupagens, necessita de constante atualização. É um processo natural que decorre, inclusive, da evolução da sociedade.

Não se trata de, a todo momento e a qualquer nova teoria, serem os institutos reorganizados. Todavia, a releitura diante de novos fatos e valores impõe uma constante e atenta análise do aplicador de direito acerca dos precedentes que outrora foram erguidos a bem da aclamada segurança jurídica, economia processual e celeridade processual.

A segurança jurídica que um dispositivo normativo oferece, tanto quanto o faz um precedente que se torna jurisprudência ou súmula, não impede que, mediante processo formal, seja revogado ou atualizado.

A jurisprudência, núcleo do debate aqui apresentado, deve ser entendida como o mecanismo processual capaz de cooperar com o aplicador do direito para aplicação mais equânime das normas. É um meio de, após reflexões sobre a prática forense e a compreensão de temas que costumeiramente se veem repetidos, promulgar enunciados capazes de enfrentar problemas reais de maneira objetiva e célere. Isto se deve ao necessário dever de aplicar o direito de modo justo (CARNELUTTI, 2004, P.59), sendo a justiça compreendida como uma medida razoável e proporcional de solucionar um conflito.

É nesse contexto que se apresenta o tema do presente trabalho, posto que a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF), aprovada por sessão plenária de 13/12/1963, apresenta texto firme e que merece continuidade, mas com nova roupagem, com um texto mais moderno, a luz de novos paradigmas criados especialmente pela legislação adjetiva atual, especificamente os art. 505 e 966 do Código de Processo Civil (CPC), bem como pela sobreposição de temas relevantes decididos pelo STF há mais de uma década, como o Tema 136, cujo *leading case* reflete-se no RE 590.809/RS.

Para abordagem do tema, uma pergunta permeará nossa análise: *a súmula 343 do STF necessita de alguma atualização?*

A resposta adiante será construída mediante análise de julgados devidamente indicados, parte deles referenciados para a criação da citada súmula, compilados de consulta do site eletrônico para busca de jurisprudência do STF.

Uma vez compreendidos os argumentos que culminaram com a aprovação da súmula, passar-se-á a compor argumentos através do texto normativo expresso do Código de Processo Civil vigente, de 2015, perpassando por breves apontamentos históricos dos códigos processuais de 1939 e 1973.

Por fim, considerando a importância da jurisdição una, que permite maior grau de segurança jurídica, serão abordados alguns julgados da corte suprema que identificaram a importância de afastar espécie de controle de decisões judiciais por cortes administrativas como tribunas de contas.

Do mesmo modo, alguns precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) serão apresentados e comentados, observando-se o acerto ou equívoco na análise feita dos conselheiros.

Ao compor o presente trabalho, a bem de oxigenar debates no campo hermenêutico-jurídico, almeja-se, discretamente, apontar condições para a manutenção dos bons dizeres sumulares.

2. A AÇÃO RESCISÓRIA E A SÚMULA 343 DO STF

A ação rescisória é um instituto no direito processual civil, que merece especial desmembramento procedural a partir do art. 966 do CPC. Não é demasiado indicar, também, os dizeres do art. 505 do CPC, que expressamente prevê que somente um juiz poderá rever uma decisão meritória com trânsito em julgado.

Importante tal apontamento para que, conforme se verá adiante, fique expresso que há vedação para rescisão de sentenças transitadas em julgado por tribunais de natureza administrativa, como é um tribunal de contas, por exemplo.

A ação rescisória é um mecanismo, uma ação autônoma, que segue rito e os procedimentos formais mínimos. Não se trata de um recurso, posto que já ocorreu preclusão consumativa do direito ao recurso, uma vez que houve trânsito em julgado.

Não representa uma mitigação da coisa julgada, posto que almeja, em verdade, construir uma nova coisa julgada. Não irá flexibilizar a coisa julgada dantes consolidada, apenas desconstituir o que outrora foi proferido para, então, haver novo alinhamento entre a decisão judicial e o ordenamento jurídico, garantindo-se fortalecimento da segurança jurídica e da pacificação social (CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER, 2014, p. 429).

Vale dizer que a construção de um título judicial perpassa por um processo formal de criação, que seguiu regramentos legais até culminar com a prolação da decisão. Entretanto, nesse mesmo sistema formal, uma vez que se estruturam enunciados axiomáticos ou constroem-se regras expressas, estes passam a ser aplicados. Como o direito acompanha a sociedade e a sociedade é fluida, é da natureza das relações humanas argumentar diante de novas condições.

Logo, mesmo um título judicial torna-se passível de revisão se e somente se novos elementos permitirem a rediscussão (PERELMAN, 2004, p. 70-71).

O escopo da ação rescisória, portanto, não é atacar a forma com que o título judicial foi erguido e consolidado, mas sim a matéria que o fez tornar-se imutável. Este é um, se não o principal motivo, para que a ação rescisória exista e não seja utilizada a esmo, para o bem da segurança jurídica, tão cara ao Estado Democrático de Direito.

Vale aqui ressaltar, portanto, que tal coisa julgada que permite a rediscussão em sede de ação rescisória é aquela de natureza material, não formal. A coisa julgada formal, por exemplo, se dá em sede de decisão administrativa em última instância, quando não mais cabem recursos administrativos. Todavia, a bem da salvaguarda da jurisdição una, o mérito ainda pode ser reapresentado ao poder judiciário, ente que proferirá decisão terminativa de mérito, agora com roupagem material, posto que o decidido irá imperar sobre as partes.

A súmula com nosso enfoque é a de número 343, aprovada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 13/12/1963. Diz o texto sumular: “*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*”(sic)

Vale aqui uma breve análise de julgados referenciados pelo STF quando da pesquisa acerca do enunciado da súmula 343.

O RE 41407/DF, para além de questões processuais que se apresentaram à suprema corte, colocou em discussão a possibilidade de utilização da ação rescisória, pela União, para rescindir sentença proferida em Mandado de Segurança sob o argumento que haveria interpretação diversa dada a dispositivo legal (art. 822, parágrafo único, inciso III do CPC de 1939) acerca do recurso de ofício ou não para decisões meritórias. O STF confirmou o que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal havia prolatado, ou seja, que não havia disposição legal aplicável ao *writ*. Logo, o relator votou pelo não conhecimento do recurso.

Já o RE 50.016/DF, em sua sucinta ementa, é claro ao dizer que “*Para corrigir interpretação de lei, possivelmente errônea, não cabe ação rescisória*” (sic). O recurso extraordinário teve provimento, para restaurar a força da sentença proferida na ação original, que julgou improcedente a ação rescisória. Cirúrgico o apontamento do relator, ao destacar voto do desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao afirmar que a “*colisão atual de dois modos diversos de interpretação da lei....está a afastar a idéia de ofensa a literal disposição de lei*” (sic).

A Ação Rescisória nº 602/DF sacramentou que a ação rescisória não deve ser manejada para dirimir controvérsia decidida pelo pleno do STF, vez que não haveria ofensa a

qualquer literalidade de lei. É de se ressaltar que o relator, Ministro Doutor Gonçalvez de Oliveira, discorre sobre o específico cabimento da ação rescisória quando já ofensa direta a dispositivo de lei, não sendo aceita quando pretende rediscutir posicionamentos emitidos em votos de desembargadores ou ministros.

Da análise dos julgados *suso* referido é compreensível a preocupação do STF ao compor a ementa da súmula 343.

A ação rescisória estava sendo utilizada sem a observância dos requisitos legais que o CPC da época exigia.

Como já indicado alhures, ação rescisória não é recurso, mas ação autônoma que pretende desconstituir coisa julgada material em razão de alteração grave em questão de direito e de fato. Não é remédio para simples reanálise de provas ou embargos a julgamentos corretamente proferidos no rigor da lei.

O trecho “*por ofensa a literal disposição de lei*” tem lastro no CPC de 1939¹, que previa, nas hipóteses do art. 798, que a sentença seria nula se proferida contra expressa disposição de lei (inciso I, alínea “c”).

O CPC de 1973², em seu art. 485, inciso V, manteve a expressão “*violar literal disposição de lei*” permissiva de propositura de ação rescisória. Apesar de elencar maiores opções taxativas para a propositura da ação rescisória, manteve o texto acerca da disposição de lei.

Contudo, o CPC vigente³, de 2015, aprofundando o rol taxativo de condições para propositura da ação rescisória, fez constar em seu art. 966, o inciso V, que disciplina “*violar*

¹ *O Código de Processo Civil de 1939 apresentava o art. 798: “Será nula a sentença : I - quando proferida : a) para juiz peitado, impedido, ou incompetente ratione materiae; b) com ofensa à coisa julgada; c) contra literal disposição de lei. II - quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal.” (gn)*

² *O Código de Processo Civil de 1973, conhecido como Código Buzaid, previa em seu art. 485 uma maior amplitude de situações aptas a permitir a propositura de ações rescisórias. Observa-se: “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; § 1ºHá erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2ºÉ indispensável, num como outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.” (gn)*

³ *O Código de Processo Civil vigente, de 2015, delimita as situações passíveis de propositura de ação rescisória no seu art. 966: “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa*

manifestamente norma jurídica”. Logo, a ação rescisória, nesse diapasão, passou a ter uma extensão de sua aplicabilidade, posto que pode ser utilizada quando houver manifesta ofensa a norma jurídica. E aqui vale rememorar que a norma jurídica não se restringe apenas ao texto frio da lei, mas inclui o conteúdo axiológico dos princípios.

Vale dizer, portanto, que a ação rescisória pode ser utilizada para rescindir mérito diante de texto normativo, esteja ele expresso por meio de regra ou de princípio.

Retomando a ampliação textual do art. 966, V do CPC, percebe-se que houve, sem sombra de dúvida, uma oxigenação das hipóteses de utilização da ação rescisória, que passa a ser instrumento adequado de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado quando houver ofensa a texto expresso da lei (regra) e a princípio (DOWRKIN, 2010, p. 39-40).

Portanto, somente nessa ampliação de disciplina normativa, tem-se que o texto da referida súmula deveria ser alterado para, v.g. “*Não cabe ação rescisória por ofensa manifesta a norma jurídica, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*”.

Houve, ao que parece, uma ampliação das hipóteses de incidência da ação rescisória, que passa a ser autorizada para casos em que ofensas manifestas a regras e princípios poderão ser alvo de nova apreciação pelo poder judiciário.

Compreendido que o texto da súmula, na primeira parte, deveria acompanhar a legislação processual vigente, com ampliação para enquadrar não apenas as regras, mas também os princípios, fica sólido o caminho para a abordagem da segunda parte da súmula, que também merece atualização, como se verá adiante.

julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente. § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas I (um) capítulo da decisão. § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juiz, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. § 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.” (gn)

3. O MOMENTO EM QUE SE DEU A INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA E A IMPORTÂNCIA DE PROTEGER A *RATIO DECIDENDI*

A expressão em latim “*tempus regit actum*” (“o tempo rege os atos”, em tradução livre) é quase um mantra a todo aplicador do direito, especialmente aos que nutrem especial carinho pelas disciplinas processuais. Afinal, sem a análise do tempo, no momento que o problema jurídico se apresenta, cria-se vaga certeza sobre a verdade que se busca no processo.

Em outras palavras: o momento que a discussão jurídica se forma é o momento que uma solução deverá ser dada.

Assim, se autorizado fosse a rediscussão eterna de todo e qualquer apontamento normativo, surgiriam diversos dissabores aos jurisdicionados que, à margem da segurança jurídica, estariam expostos sem maiores proteções às alterações de posicionamentos das cortes superiores, algo que poderia oscilar entre o sobre peso de pontos políticos, culturais, econômicos e sociais em detrimento do jurídico ou legal.

Imagine uma senhora, idosa, que teve seu benefício previdenciário aprovado, e esteve sujeita a rediscussão da matéria, por apontamento administrativo do INSS, após anos que se consolidou sua condição de beneficiária, em razão da alteração de posicionamento das cortes superiores. O exemplo escancara a flagrante insegurança jurídica que existiria.

Se o art. 505 do CPC⁴ permite a rediscussão em situações de trato sucessivo, face a renovação de direito mês a mês, tal permissão legislativa não deve ser tomada com ausência de barreira temporal.

Este é um ponto importante para a presente análise: se determinado direito foi declarado em momento anterior, quando ainda não havia ponto convergente na superior instância, especialmente no âmbito constitucional, não parece razoável, a luz da necessária segurança jurídica, permitir que após um “n” período de tempo, o detentor do direito declarado fosse submetido novamente às angustias de viver um processo, custoso financeiramente e emocionalmente, ainda que já com a legítima expectativa de que tal discussão, uma vez sacramentada pelo ordenamento jurídico, não mais seria revogada.

⁴ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.

Vale dizer, em complemento ao que acima foi dito, que a ação rescisória pode ser utilizada para rescindir mérito diante de texto normativo, esteja ele expresso por meio de regra ou de princípio, seja ele de natureza constitucional ou infraconstitucional.

Quanto a questão da constitucionalidade, a ação rescisória não deve ser vista como sinônimo dos consolidados mecanismos de controle (concentrado ou difuso) de constitucionalidade.

Qualquer aspecto constitucional ou fundamental que implique em surgimento do interesse de agir ao autor implicará em análise sobre a aplicação da constituição ao caso, como um controle difuso. Todavia, independente da ação rescisória poder ser manejada em tutela individual ou coletiva de direitos, não integra o rol de procedimentos visando o efetivo controle de constitucionalidade, especialmente porque as ações diretas ou declaratórias de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, tanto quanto as arguições de descumprimento de preceito fundamental dependem do preenchimento de requisitos legais próprios, em especial de legitimados.

Não é por menos que a legislação processual, em seu preâmbulo normativo, prevê que o magistrado, ao aplicar o ordenamento jurídico, irá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º do CPC). Isso tudo, sem sombra de dúvida, alicerçado em norma constitucional fundamental que prevê, expressamente, que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*” (art. 5º, XXXVI da CF).

Um bom exemplo do que se tenta aqui argumentar são os parágrafos doze a quinze do art. 525 e parágrafos quinto ao oitavo do art. 535.⁵

⁵ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. [...] § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por cargo, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal

Isso porque os referidos dispositivos legais prescrevem que se houver lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, tanto quanto fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a constituição federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, passaria a haver legitimidade e interesse de agir, pelos órgãos competentes, para propositura de ação rescisória, respeitados o prazo decadencial dos dois anos do art. 975 do CPC.

Como é possível notar, uma alteração de paradigmas pelo STF, após anos, poderia ensejar a rescisão de decisões judiciais. Entretanto, tal rescisão tem, como já referenciado, limites.

Se ao tempo da prolação da sentença ou do acórdão havia “*interpretação controvertida*” pelos tribunais, tal interpretação, a luz do atual CPC, refere-se não apenas a dispositivo de lei, mas a norma jurídica em seu aspecto amplo, o que abarca norma constitucional inclusive. Uma vez que houve pacificação da discussão pela corte, dali em diante poderia se pensar em surgimento do interesse de agir pela parte autora e legitimada para ação rescisória. Do contrário, restaria inviável, posto que para aquele caso, a decisão meritória anterior deverá prevalecer.

E assim o fez o Supremo Tribunal Federal, quando julgo o Tema 136 e estruturou como tese: “*Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.*”

O referido tema consagrou a orientação de que a Súmula 343 do STF deve ser observada, inclusive, quando a divergência jurisprudencial e a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional.

Havia posicionamento doutrinário e jurisprudencial anterior que impedia a utilização de ação rescisória para matérias de fundo constitucional (MOREIRA, 2002). Entretanto, tal limitação restou superada pelo próprio STF.

Portanto, apesar de a literalidade da Súmula 343 do STF não apresentar atualização no que tange a ampliação para qualquer norma (constitucional ou infraconstitucional), de fato a corte suprema já vem apresentando interpretação favorável a alteração aqui proposta (ARE nº 146.3490/SP).

Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, o texto atualizado da súmula 343 do STF deveria ser, v.g. “*Não cabe ação rescisória por ofensa manifesta a norma jurídica, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto normativo de interpretação controvertida nos tribunais*”.

Percebe-se que na reconfiguração, não apenas a literalidade do art. 966, V do CPC, estaria abarcada, mas também os entendimentos consolidados do Tema 136 do STF e diversos acórdãos atuais.

4. DA CORRETA VINCULAÇÃO ENTRE O ART. 505 DO CPC E AS DIRETRIZES FORMAIS – LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS - PARA AÇÃO RESCISÓRIA

Quando se analisa a literalidade do art. 505 do CPC, sem levar em consideração os fundamentos acima lançados, poder-se-ia concluir, erroneamente, que a simples ocorrência de fato superveniente em trato sucessivo, ou seja, que se repete mês a mês, constituiria o interesse de agir de qualquer legitimado em revogar decisão judicial.

Entretanto, não é isso que o nosso ordenamento jurídico prevê.

Conforme explanado acima, nos exatos termos da súmula 343 do STF, considerando toda sua nova roupagem após a prolação de tese do Tema 136, é possível dizer que a ação rescisória somente poderá ser proposta se ao tempo da formação do título judicial, que considerou questão constitucional ou infraconstitucional, não havia controvérsia nas instâncias superiores.

Somente a partir da deliberação em controle de constitucionalidade (concentrado ou difuso) é que restaria superada a interpretação controvertida.

Logo, dali em diante, e somente desse momento em diante, conforme aponta a uníssona jurisprudência do STF, é que passaria a existir interesse de agir para ação rescisória.

E ainda assim, o prazo para a propositura, nos termos do art. 975 do CPC, seria decadencial de dois anos.

Outro aspecto importante do texto legal do art. 505, *caput*, do CPC é sua clareza quanto a defesa da jurisdição una. Se houve pronunciamento do poder judiciário, somente ele poderá rescindir sua decisão meritória.

Qualquer decisão administrativa somente faz coisa julgada formal no que tange ao mérito e à impossibilidade de novos recursos nas vias extrajudiciais. Já com o poder judiciário, a coisa julgada reveste não apenas o aspecto formal, mas principalmente material do mérito apresentado. Portanto, de modo objetivo e direto, não compete a um tribunal de contas, por exemplo, ignorar um título judicial. Deve cumpri-lo.

Ressalta-se: não compete a qualquer órgão da administração pública, em especial tribunais de conta cuja natureza de atuação é fiscalizatória e administrativa, a realizarem a rescisão administrativa de julgado que declarou e reconheceu direitos a qualquer jurisdicionado. A existência de trato sucessivo, isoladamente, não é requisito autorizador da ação rescisória se, ao tempo que se formou o título judicial havia interpretação divergente nas instâncias superiores sobre o mérito.

Tal posicionamento é o que se observa, por exemplo, há anos, das decisões do STF, consoante busca na plataforma de jurisprudência da corte suprema em seu sítio eletrônico: MS 23758, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2003, DJ 13-06-2003 PP-00015 EMENT VOL-02114-03 PP-00452; MS 25460, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 15/12/2005 Publicação: 10/02/2006; AR 2423 AgR, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 25/10/2018, Publicação: 20/03/2020; AR 2479, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2021 PUBLIC 01-03-2021.

A saída legal permitida a este tribunal administrativo é o encaminhamento do caso para o Ministério Público, quem tem competência para instaurar o respectivo inquérito e averiguar se existem elementos suficientes para rescisão do título judicial, fazendo os devidos encaminhamentos.

O que se confirma, portanto, é que a alteração textual aqui proposta para a sumula 343 do STF, incluindo a terminologia “*norma*”, converge com o posicionamento da referida corte constitucional, fortalecendo a segurança jurídica e a economia processual, evitando-se ações rescisórias sem fundamento.

4.1. UM EXEMPLO SOBRE A NECESSIDADE DE ZELO COM OS DITAMES DA LEI PELOS AGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), ao tomar nota dos julgamentos relativos aos processos TC-005042.989.19-4 e TC-004701.989.18-8, com recursos ordinários naquele tribunal, para análise, pelo pleno, observou-se questão pulsante e tangente ao que aqui fora relatado nas linhas anteriores.

Após parecer do Ministério Público de Contas (MPC), houve determinação pelo ente fiscalizador para corte, de vencimento auferido por servidor público municipal, mesmo

tendo ele galgado vitória em *writ* de 2010, quando o E. TJSP determinou o congelamento de seus vencimentos.

Ocorre que, acompanhando brevemente a linha do tempo, o remédio constitucional da parte, impetrado em 2010, foi decidido naquele ano e seu trânsito em julgado ocorreu março/2015.

A decisão paradigmática prolatada pelo STF, no RE nº 606.358/SP (Tema 257 do STF), quando determinou a aplicação do teto constitucional do art. 37, XI da CF independentemente da natureza da verba (se remuneratória ou indenizatória) transitou em julgado em maio/2016.

Logo, a partir daquele ano teria início a contagem do prazo de dois anos prevista nos arts. 525, §15 e 535, §8º do CPC para propositura da ação rescisória.

O Ministério Público de Contas tentou fazer consolidar sua tese de que, ao servidor em questão, o teto deveria ser aplicado, pois como rege o art. 505 do CPC, a decisão judicial poderia ser revisitada em questões de trato sucessivo.

Entretanto, a tese ministerial de contas não foi aceita.

Para além do trato sucessivo do art. 505 do CPC e a orientação jurisprudencial emitida no Tema 257 do STF, instaurava-se situação que, de fato e de direito, não mais poderia ser revisitada, afastada, revogada ou reformada.

O TCE-SP, por seus conselheiros relatores, bem concluíram pela inexistência de prazo para tal ação, considerando o interregno de tempo entre a prolação do acórdão pelo STF e o julgamento daquelas contas em 2022. A coisa julgada havia se formado e tornava o direito do autor adquirido.

Todavia, para além do teor da súmula 343 do STF e do Tema 136, também analisado pela corte suprema, de rigor o afastamento da tese do Ministério Público de Contas, pois incabível ação rescisória para o caso daquele servidor público municipal, posto que ao tempo que se formou o título executivo judicial dele, a questão sobre a aplicabilidade do teto constitucional independente da verba recebida não estava pacificado, algo que somente ocorreu em 2016 com o tema 257 daquela corte.

Conclui-se, portanto, que o TCE-SP bem aplicou os precedentes do STF ao caso, sem mesmo indicar, expressamente, a súmula 343 e Tema 136. Ainda que de maneira indireta, resgatando institutos relevantes para o direito, promoveu a segurança jurídica, consolidando a importância do princípio da jurisdição una em um Estado Democrático de Direito, cujos preceitos fundamentais perpassam pela coisa julgada e direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF).

5. CONCLUSÃO

Respondendo a indagação lançada na introdução: “*a súmula 343 do STF necessita de alguma atualização?*”, é possível dizer, sem sombra de dúvida, que se faz necessário uma alteração textual da súmula 343, visando melhor composição harmônica aos posicionamentos formalmente já lançados pelo STF.

A sugestão apresentada final foi de que o enunciado da súmula 343 passasse a ser: “*Não cabe ação rescisória por ofensa manifesta a norma jurídica, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto normativo de interpretação controvertida nos tribunais*”.

Torna-se relevante a conclamada atualização, posto que o mundo jurídico está em constante alteração. As leis se renovam, os precedentes judiciais se renovam, criando sólida base para a atualização necessária da jurisprudência dominante e da corte superior.

Por seus efeitos vinculantes, o ajustamento do enunciado proporciona maior clareza para aplicação do direito. Evita-se renovação de discussões inócuas e somente em casos devidamente diferenciados é que se observará nova necessidade de atualização, que poderá culminar, inclusive, com a revogação de um dispositivo sumular.

A coisa julgada é fundamento ao processo. Sem ela não existe a conclamada paz ou justiça social. Não há segurança jurídica e abre-se espaço para discretionaryades desmedidas, que beiram o autoritarismo, algo que deve ser repelido pelo Estado Democrático de Direito.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1938. Código de Processo Civil de 1939. Poder executivo. Publicado no D.O.U. de 13 out. 1939, seção 1, p. 24369. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em ago. 2025.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil de 1973. Poder executivo. Publicado no D.O.U de 17 jan. 1973, p. nº 1. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5869&ano=1973&ato=297UTTU5EenRVT15b>>. Acesso em ago. 2025.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil de 2015 (CPC). Poder legislativo. Publicado no D.O.U. de 17 mar. 2015, p. nº 1. Disponível em: <

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QT-S65UNVpWTc75>. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Consulta de Jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em ago. 2025.

_____. _____. Consulta de jurisprudência. **Sumula 343**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula343/false>>. Acesso em: ago. 2025.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 41.407/DF**. Relator Ministro Doutor Vilas Boas. 2^a Turma. Pub. 03 set. 1959. RTJ 10/570. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=141324>>. Acesso em: ago. 2025.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 50.046/DF**. Relator Ministro Doutor Victor Nunes. 2^a Turma. J. 05 abril 1963. Pub. 14 jun. 1963. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=149092>>. Acesso em: ago. 2025.

_____. _____. **Ação rescisória nº 50.046/DF**. Relator Ministro Doutor Gonçalves de Oliveira. Tribunal pleno. Pub. 11 jun. 1964. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=30523>>. Acesso em: ago. 2025.

_____. _____. **Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 460.436-9/DF**. Relator Ministro Doutor Carlos Veloso (originário) e Ministro Doutor Supulveda Pertence (para o acórdão). Tribunal pleno. Pub. 09 mer. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409346>>. Acesso em: ago. 2025.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 590.809/RS**. Com repercussão geral declarada em 14 nov. 2008 e estruturação de tese para **Tema 136**. Relator Ministro Doutor Marco Aurélio. Tribunal pleno. Pub. 24 nov. 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur285924/false>>. Acesso em: ago. 2025.

_____. _____. **Agravo regimental no Recurso extraordinário com Agravo nº 146.3490/SP**. Relator Ministro Doutor Alexandre de Moraes. 1^a Turma. Pub. 15 fev. 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur495629/false>>. Acesso em: ago. 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Ricardo Rodrigues Gama (trad). 1 ed. Campinas: Russel Editores, 2004.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 30ed. rev, atual e aum. São Paulo: Malheiros Editores, 2014

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Nelson Boeira (trad.). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FARIA, Gentil de (coord.). **Dicionário de inglês jurídico**: termos e expressões jurídicas usadas no Reino Unido e Estados Unidos. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

MOREIRA, André Mendes . **Da Ação Rescisória em Direito Tributário estudo de caso**. Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário, v. 15, p. 77-89, 2002. Disponível em: <https://sachacalmon-sp.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Da-acao-rescisoria-em-direito-tributario-ABDT-Estudo-de-caso.pdf#:~:text=%E2%80%9EA%20quest%C3%A3o%20da%20S%C3%BAmula%20343%20do%20STF%2C,assim%20decidiu%2C%20verbis:%20%C2%B4A%20S%C3%BAmula%20343%20tem>. Acesso em: ago. 2025.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**: nova retórica. Vergínia K. Pupi (trad.). Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão (rev.). Gildo Sá Leitão rios (rev. téc.) 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PICOD, Fabrice. **Action for annulment: Court of Justice of the European Union (CJEU)**. Oxford Public International Law. Article last updated in dec 2019. Product: Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL]. Module: Max Planck Encyclopedia of International Procedural Law [MPEiPro]. Disponível em: <<https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law-mpeipro/e2740.013.2740/law-mpeipro-e2740>>. Acesso em: ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Legislação e jurisprudência. Pesquisa de jurisprudência. Localizar com esta expressão ou frase exata: “trato sucessivo” e “vencimentos”. Tipo de busca: Documento. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: ago. 2025

_____. _____. Legislação e jurisprudência. Pesquisa de jurisprudência. **TC-004701.989.18-8**. Tribunal pleno. Relator Conselheiro Doutor Dimas Ramalho. Redator Conselheiro Doutor Renato Martins Costa. j. 25 maio 2022. p. 06 jun 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/7/0/5/877507.pdf>. Acesso em ago. 2025.

_____. _____. Legislação e jurisprudência. Pesquisa de jurisprudência. **TC-005042.989.19-4**. Tribunal pleno. Relator Conselheiro Doutor Robson Marinho. j. 17 ago 2022. p. 10 set 2022.

Disponível em: <https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/7/0/886071.pdf>. Acesso em ago. 2025.